



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4904 -
E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003500-77.2020.8.16.0026

Processo: 0003500-77.2020.8.16.0026
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$50.000,00
Impetrante(s): • EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
Impetrado(s): • Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª DRR - Curitiba
• Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo** impetrado pela **Empresa de Águas Ouro Fino LTDA.** em face do **Sr. Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná e da Sra. Delegada da 1ª Delegaria Regional da Receita - DRR**, alegando, em síntese, que: é contribuinte do ICMS ordinário mensal e possui parcelamentos vigentes do referido imposto perante a SEFA/PR; em razão do estado da calamidade, foram publicados decretados pelos Governos Federal e Estadual. Requereu a autorização judicial, em caráter de liminar, de aplicação do disposto na Cláusula Quinta, I, do Convênio CONFAZ nº 169/2017, em consonância com o Convênio Confaz nº 181/2017, para adiar por 90 dias os prazos de vencimento (recolhimento) do ICMS/PR ordinário, relativos aos períodos base de março, abril e maio, bem como de seus respectivos parcelamentos em curso. Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido liminar para concessão de aplicação imediata dos benefícios dos Convênios CONFAZ nsº 169/2017 e 181/2017, para postergação do recolhimento do ICMS. Dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, o mandado de segurança deve ser utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, exigindo-se a demonstração de forma insofismável da liquidez e da certeza. É o art. 1º da Lei nº 1.533/51 que, literalmente, dispõe sobre a



possibilidade da impetração preventiva de um *mandamus* sempre que houver o “justo receio” da perpetração dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade, seja de qual categoria for.

Noutro giro, a concessão da ordem liminar exige a presença de fundamento relevante e *periculum in mora*.

No caso em análise, a impetrante argumentou que o Estado não tem aceitado a prorrogação dos recolhimentos do ICMS e que os Convênios CONFAZ nsº 169/2017 e 181/2017 qualificam-se como autoaplicáveis, sendo que a inércia do Estado quanto à aplicação de referidos benefícios resultaria em prejuízos econômicos, por conta da calamidade pública decretada no Estado do Paraná.

Inicialmente, imperioso consignar que os Estados que aderiram ao Convênio ICMS nº 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento, a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, possuem autorização expressa do CONFAZ para extensão do prazo de pagamento para até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. O Convênio ICMS nº 169/17, por sua vez, estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação. Confira-se:

“ *CONVÊNIO ICMS 169/17*

Cláusula primeira. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Cláusula quinta. Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado: I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;”

Entretanto, tais medidas fiscais devem ser objeto de deliberação do Poder Executivo, não do Poder Judiciário, já que a questão é manifestamente política e não jurídica. Ainda que fosse reconhecida, eventualmente, a necessidade de intervenção do Estado na economia, os próprios contornos de uma nova política fiscal deveriam ser desenhados pelo Governador do Estado e os demais gestores, não à força pelo Poder Judiciário, invocando princípios constitucionais que devem ser analisados de forma contextualizada. Isso porque as medidas de restrição da atividade econômica foram diligenciadas em razão da pandemia, ou seja, por motivo de força maior que não pode, sem critério, justificar a intervenção



do Judiciário no orçamento público, sob pena, não só de violação da separação dos poderes, mas, principalmente, de intensificar o prejuízo da coletividade, que necessita de receitas tributárias para a execução dos serviços essenciais. Cabe a cada Estado da Federação a verificação de até que ponto uma moratória não prejudica a manutenção dos serviços essenciais, que também são fundamentais para a contenção da epidemia. Desta forma, o reconhecimento do pedido, nos termos em que formulado, ocasionaria violação cabal ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que, claramente, não se conforma com o Estado Republicano.

Enquanto alguns estabelecimentos se encontram inviabilizados de funcionar, outros podem ter vivenciado o aumento de sua demanda, de modo que não se mostra razoável impactar, ainda mais, severamente as contas públicas, sem a análise concreta e efetiva dos impactos gerados nas distintas atividades empresariais. Nesta toada, numa análise perfunctória, não se tem provas do impacto financeiro negativo gerado particularmente à empresa impetrante de modo a subsidiar o fundamento relevante invocado, o que não torna legítima a pretensão de burlar os preceitos do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que, tendo em vista que o principal fato gerador de ICMS é a circulação de mercadorias, caso em que sua base de cálculo é o valor da operação, é cediço que os contribuintes de ICMS atuantes em setores da economia atingidos pelo coronavírus experimentarão, paralelamente à redução de suas operações, a diminuição do imposto a ser recolhido ao final de cada período de apuração. Igualmente, não há provas no sentido de que os benefícios do CONFAZ não tenham sido concedidos, o que torna temerário o deferimento da benesse, neste momento processual.

Além disso, a pretensão da impetrante consistiria em uma moratória, a qual só pode ser concedida em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público com competência tributária em relação ao ICMS, ou seja, o Estado do Paraná ou pela União, ambos mediante lei, individualmente pelo despacho da autoridade administrativa, porém, também, precedido de autorização legal.

Outrossim, o deferimento da medida postulada poderia acarretar, inclusive, perigo de demora inverso, diante de possível lesão à ordem pública e econômica, comprometendo ações de enfrentamento da pandemia, tudo por força do efeito multiplicador das demandas e, conseqüentemente, drástica redução da arrecadação do Estado (v.g. TJSP. Processo nº 2066138-17.2020.8.26.0000. Pedido de suspensão de liminares. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. DJ. 08/04/2020). De mais a mais, a solução pretendida pela impetrante poderia acarretar concorrência desleal frente às empresas do mesmo ramo.

Destarte, diante da reserva legal e do princípio republicano da separação dos poderes, concluo que, a princípio, não há fundamento relevante específico apto a conceder, antecipadamente, a postergação do recolhimento do tributo ICMS, razão pela qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.



Cientifique-se o ente público a que a autoridade está vinculada, preferencialmente pela via eletrônica, para que, querendo, ingresse na presente demanda, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

Oferecidas as informações ou com o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venham conclusos.

P.R.I.C.

Diligências necessárias.

Campo Largo, data e hora de inserção no sistema.

MARIA SERRA CARVALHO

Juíza de Direito

